



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2012
(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento de horas-extras ao trabalhador assalariado submete-se ao regime de incidência exclusiva do imposto de renda na fonte, adotando-se a tabela vigente no mês do pagamento.

§ 1º O montante pago ao assalariado, em decorrência da prestação de horas-extras, deverá ser considerado como rendimento líquido.

§ 2º A fonte pagadora deverá reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal, ao proclamar os direitos sociais, expressamente faz remissão ao lazer. Com efeito, o ser humano necessita de periódico repouso, para reposição de suas forças físicas e psíquicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, e coerentemente, o art. 7º da Constituição, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, neles inclui a *“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”* (inciso XVI).

É que o serviço extraordinário representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, ou na busca de educação ou de lazer.

Como regra, a determinação para que sejam cumpridas horas-extras parte do empregador, por conveniência deste. O empregado, na verdade, não possui opção de não cumprir horas-extras quando exigidas pelo empregador, eis que o empregador tem sempre a possibilidade de rompimento imotivado do vínculo de emprego. Por isso, como hipossuficiente, o empregado submete-se às exigências do patrão, mesmo que preferisse não ter que trabalhar além do horário contratado.

Houve entre os especialistas em questões tributárias um debate sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos produzidos pelo exercício de horas-extras. Após múltiplas opiniões serem externadas, e sendo registrada a existência de decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 463, de seguinte teor: *“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”*.

A incidência tributária sobre o pagamento das horas-extras esvazia os rendimentos do trabalhador.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente proposição, que tem por finalidade atribuir ao empregador o ônus por essa carga tributária. Em conformidade com o projeto de lei que submetemos a nossos Pares no Congresso Nacional, o pagamento feito aos empregados, em decorrência da prestação de horas-extras, deve ser considerado como rendimento líquido. Caberá a fonte pagadora *“reter e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado assalariado”*.

Assim dispondo, o projeto de lei atende ao clamor público, tendo em vista que não são poucas as vozes que entendem ter a remuneração das horas-extras o caráter indenizatório, o que a deixaria ao abrigo da incidência do imposto de renda. No entanto, a proposição acata os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência do fato gerador do imposto de renda. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto não concede isenção tributária, mas transfere ao empregador o ônus pelo pagamento do tributo.

Por outro lado, o projeto incentiva as empresas a contratarem mais empregados, como alternativa para a exigência de prestação de horas-extras, o que é de grande importância social, pois intenta contribuir para quedas nas taxas de desemprego.

Diante dessas razões, estou certo de que a proposição encontrará os votos favoráveis dos ilustres Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Audifax